

DIREITOS DAS FAMÍLIAS LGBTI+ NA ADPF 899: ANÁLISE POSICIONAL DOS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE

RIGHTS OF LGBTI+ FAMILIES IN ADPF 899: POSITIONAL ANALYSIS OF REQUESTS FOR ADMISSION AS AMICUS CURIAE

RESUMO

O objetivo deste artigo é realizar uma análise posicional dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* no âmbito da ADPF 899 em andamento no Supremo Tribunal Federal. Essa ação visa a adequar termos nos registros públicos para incluir famílias LGBTI+ considerando as violações a preceitos constitucionais pelo não reconhecimento do vínculo de parentalidade de casais homoafetivos nos sistemas dos órgãos públicos, no que diz respeito a formulários e documentos nos quais constam as informações de filiação. Após discussão dos pedidos tendo como parâmetros os conceitos e normas examinados a partir de fontes teóricas e documentais, as associações que os produziram são organizadas conforme o posicionamento favorável ou contrário à petição inicial.

Palavras-chave: Direitos das Famílias. Direitos LGBTI+. Gênero. Sexualidade. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The objective of this article is to conduct a positional analysis of the requests for admission as *amicus curiae* in the scope of the ADPF 899 in progress at the Federal Supreme Court. This action aims to adapt terms in public records to include LGBTI+ families considering the violations of constitutional precepts due to the non-recognition of parental bond of same-sex couples in the systems of public agencies, with regard to forms and documents in which information on filiation is contained. After discussing the requests using as parameters the concepts and norms examined from theoretical and documentary sources, the associations that produced them are organized according to their position in favor or against the complaint.

Keywords: Family Rights. LGBTI+ Rights. Gender. Sexuality. Federal Supreme Court.

Honácio Braga de Araújo

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) com bolsa CAPES/PROEX, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com bolsa CNPq e graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro do Núcleo de Direitos Humanos e Vulnerabilidades da UFPR. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3440-7051> E-mail: honacio@gmail.com.

Ana Carla Harmatiuk Matos

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora Titular em Direito Civil da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR. Membro Consultora da Comissão Especial de Direito das Sucessões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5230-6851> E-mail: adv@anacarlmatos.com.br

Introdução

Este artigo faz uma análise posicional dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* (“amigo da corte”) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 899 (ADPF 899), uma ação em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). A ADPF 899 foi escolhida como objeto de estudo por se tratar de uma ação que visa a proteger direitos de famílias contra práticas de discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, em um cenário pós-reconhecimento da união homoafetiva como união estável e pós-equiparação da homotransfobia ao crime de racismo – duas conquistas alcançadas por meio de outras ações no STF.

Outro ponto a ser destacado quanto à relevância e atualidade da discussão sobre a ADPF 899 é o fato de que uma ação conexa à ADPF 899 – a ADPF 787 – teve seu acórdão publicado em 2024, com trânsito em julgado em 2025. Iniciada em 2021 pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), a ADPF 899 visa à proteção jurídica das famílias compostas por pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transexuais, intersexos e outras orientações sexuais e identidades de gênero que não estão dentro de um modelo cisgênero e heterossexual).

Atualmente, a ABGLT¹ tem sua relevância evidenciada não apenas por se caracterizar como uma rede que engloba mais de trezentas entidades LGBTI+ associadas em todos os estados do país, incluindo as maiores organizações LGBTI+ regionais do Brasil, mas também por ter ganhado status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU) e por ter participado de vários encontros junto a diversos órgãos da ONU, tais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), colaborando com a elaboração de diversos documentos e consultas perante esses órgãos (ABGLT, 2021a, p. 4).

¹ É importante explicar os motivos da utilização dessas duas siglas no presente artigo: a sigla da associação (ABGLT) e a sigla da comunidade (LGBTI+). Quando essa associação foi criada, seu nome fazia referência apenas a gays, lésbicas e transexuais. Mais recentemente, seu nome foi atualizado, incluindo bissexuais e intersexos, no entanto, a sigla foi mantida em sua forma original. Algo semelhante ocorreu com uma organização de âmbito internacional, a ILGA, cujo nome atual é International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans, and Intersex Association (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos), pois seu nome original era International Lesbian and Gay Association (Associação Internacional de Lésbicas e Gays). Assim, houve a atualização do nome e, ao mesmo tempo, a manutenção da sigla como ILGA, que foi adotada em sua fundação por corresponder à primeira forma do seu nome. Por sua vez, a sigla LGBTI+ é uma das versões criadas para se referir à comunidade como um todo, sendo mais utilizada em documentos de organizações nacionais e internacionais, tais como a ABGLT (que utiliza a sigla LGBTI+ no texto de documentos submetidos às ações no STF), a ILGA, a Aliança Nacional LGBTI+, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão judicial vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA) – e órgãos vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU). Existem autoras e autores que preferem utilizar diferentes versões da sigla, como, por exemplo, LGBTQIAPN+, LGBTQIAP+ e LGBTQIA+. Essa última, por exemplo, aparece neste artigo em citações diretas de textos que a utilizaram. Nesse sentido, para a escrita do presente artigo, foi feita a escolha de não alterar a grafia contida na versão original dos trechos citados.

O objetivo deste artigo é fazer uma análise posicional, ou seja, analisar conjuntamente os referidos pedidos de ingresso e organizá-los conforme o posicionamento das associações autoras (favorável ou contrário à petição da requerente), com base em estudos realizados nos últimos anos a respeito de temáticas associadas à do presente artigo, a fim de compreender o cenário de posturas de afirmação e negação de direitos LGBTI+ no âmbito da ADPF 899.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com fontes documentais e teóricas. Foi feita uma coleta de fontes documentais, incluindo leis, resoluções e peças judiciais de um conjunto de ações do STF ligadas a direitos LGBTI+. E também foi feito um levantamento de fontes teóricas em bancos de dados, a exemplo do Portal de Periódicos da CAPES, utilizando como critérios de seleção um recorte temporal – entre 2015 e 2025 – e um conjunto de temas associados ao do presente artigo. Entre tais temas, estão: os obstáculos para o acesso aos direitos relacionados às parentalidades LGBTI+; as dificuldades para a elaboração de leis voltadas ao combate à discriminação contra pessoas LGBTI+; a busca pelo reconhecimento de direitos para a comunidade LGBTI+ por meio de ações do STF; e as tentativas – de grupos contrários – de criar barreiras ao avanço do reconhecimento de direitos LGBTI+ no contexto dessas ações.

Entraves à ampliação de direitos das famílias LGBTI+

Expõem-se os argumentos identificados por estudiosas e estudiosos que embasam as tentativas de bloqueio ao êxito de iniciativas dirigidas a assegurar o exercício de direitos pela comunidade LGBTI+. Alguns desses argumentos estão inseridos na discussão sobre as posturas de obstrução, que os utilizam, e as posturas de resistência, que os questionam.

As uniões homoafetivas são historicamente colocadas como alvo de repúdio, por uma parte da sociedade, como resultado da rejeição construída a partir de discurso religioso, porém, como destacado por Dias (2022, p. 651-652), não há impedimento constitucional ou legal ao casamento homoafetivo. Segundo Dias (2022, p. 655-656), esse repúdio gera no legislador um medo de comprometer sua reeleição caso venha a desagradar seu eleitorado, resultando na omissão legislativa que condena a comunidade LGBTI+ à invisibilidade legal.

Também nesse sentido, Oliveira e Rocumback (2023, p. 180) entendem que é importante reconhecer que “o processo histórico de conformação da sociedade brasileira é eivado de perspectivas e valores patriarcais, sexistas, homofóbicos e transfóbicos, além de atravessado por influências judaico-cristãs na concepção do que define famílias”, para se discutir as limitações impostas ao exercício de parentalidades por pessoas LGBTI+.

Por causa de debates culturais, políticos e religiosos nas últimas décadas sobre como as famílias devem ser estruturadas, famílias LGBTI+ capturaram o interesse de políticos, acadêmicos e do público em geral, fazendo com que, de acordo com Mezey

(2015, p. 1), persistam as acirradas discussões sobre quem deve ser capaz de formar famílias por meio do casamento, adoção e uso de tecnologias reprodutivas.

Nesse cenário, visões conservadoras são usadas como justificações para criar barreiras ao avanço das tentativas de se obter o reconhecimento legal da proteção de direitos para famílias compostas por pessoas LGBTI+, com base em alegações que se anunciam como defensoras de valores morais e religiosos. Para a criação dessas barreiras, pinta-se um retrato das pessoas LGBTI+ com contornos de pessoas perigosas que ameaçam a manutenção do bem comum.

Segmentos conservadores afirmam que a sociedade irá desmoronar sem famílias estáveis e que, para que elas assim sejam, seria preciso manter uma estrutura familiar particular que inclua dois adultos heterossexuais — um homem e uma mulher — que criem seus filhos para aderir a papéis de gênero dominantes e culturalmente apropriados, logo, de acordo com o argumento conservador, as famílias LGBTI+ ameaçam essa ordem familiar e, portanto, a ordem social maior (Mezey, 2015, p. 58-59).

Embora sem leis federais sobre a matéria, a proteção jurídica da comunidade LGBTI+ conta com decisões do STF sobre a proteção jurídica das famílias LGBTI+ e o combate à discriminação LGBTI+. Entre essas ações, estão a ADPF 132, referente ao reconhecimento da união homoafetiva como união estável, e o Mandado de Injunção n. 4733 (MI 4733), referente à equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, brevemente relatadas abaixo.

A ADPF 132, de acordo a página virtual contendo os documentos que compõem essa ação (STF, 2014), foi iniciada em 2008 pelo então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, e o acórdão de 2011 julgou procedente, tendo transitado em julgado em 2014. Considerando que o STF havia reconhecido a união homoafetiva como união estável, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 (CNJ, 2013), que veda a recusa à realização do casamento civil homoafetivo.

O MI 4733 (STF, 2023), foi iniciado em 2012 pela ABGLT, a mesma entidade que iniciou a ADPF 899, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. O acórdão de 2019 julgou procedente, reconhecendo que, diante de omissão legislativa, a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero se enquadraria no âmbito da Lei n. 7.716/1989, que trata sobre os crimes de discriminação por motivos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1989). Em 2023, houve recurso da requerente para sanar uma obscuridade, pois a decisão estava sendo interpretada de forma equivocada, no sentido de que a ofensa aos grupos LGBTI+ configuraria o crime de racismo, mas a ofensa às pessoas LGBTI+ não configuraria o crime de injúria racial. O acórdão julgou procedente, reconhecendo que a prática da homotransfobia pode configurar o crime de injúria racial, visto que esse é uma espécie do crime de racismo. Entendimento equivalente está contido na Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que tipifica a injúria racial como crime de racismo (Brasil, 2023).

Em um contexto de riscos de retrocesso em relação ao direito efetivo ao casamento igualitário, por ainda não ser garantido por lei, Silva (2024, p. 188-189), destaca que, no final de 2018, com a eleição presidencial de Jair Bolsonaro, “abertamente

contrário aos direitos LGBTQIA+ e com vários discursos de cunho discriminatório”, se intensificou o receio no que se refere “às políticas que seriam implementadas no decorrer de quatro anos de governo, alimentadas pelo discurso conservador dos seus apoiadores, e quais impactos teriam nas últimas garantias conquistadas”, de modo que houve um aumento considerável dos casamentos homoafetivos no Brasil frente ao “temor de que futuramente este direito fosse suprimido pelo congresso ou por algum dispositivo que o proibisse”.

Referindo-se a 2018, Silva (2024, p. 189) aponta que, segundo um levantamento da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), “somente no mês de dezembro do ano em questão houve 3098 registros de união homoafetiva no Brasil, número que comparado ao resto do ano é cinco vezes maior que a média”, considerando-se, ainda, que a pesquisa em questão tem um recorte temporal de 2011 a 2021 e mostra o número de casamentos homoafetivos por ano, indicando números entre 5.000 e 6.000 nos anos de 2015, 2016 e 2017, seguidos de números entre 9.000 e 10.000 nos anos de 2018 e 2019.

No que se refere às tentativas de criação de leis que proibam a discriminação LGBTIfóbica, é possível notar a força da mobilização ao redor do tema, diante das muitas iniciativas legislativas, e se evidencia um cenário de “muitos arquivamentos, a tramitação lenta, os insucessos nas votações, tudo isso fala da força do conservadorismo no debate legislativo” (Ramos; Nicoli, 2023, p. 2039). Com isso, são constantes as batalhas contra as tentativas de negar direitos, uma vez que “a omissão do Congresso Nacional representa não só uma violação dos fundamentos antidiscriminatórios da Constituição Federal, mas também produz um estado de insegurança jurídica para a população LGBTQIA+” (Ramos; Nicoli, 2023, p. 2041). Assim, as lutas para criar normas antidiscriminatórias ocorrem como respostas a tais hostilidades conservadoras.

Recentemente, houve um crescimento da atenção dada pelos textos teóricos e jurisdicionais em relação ao combate à discriminação como um tema central para a evolução dos conhecimentos na área jurídica. Como afirma Corbo (2023, p. 111), não apenas o Direito da Antidiscriminação se tornou uma das disciplinas exigidas nos concursos da magistratura no Brasil, mas também houve uma multiplicação da produção nacional de obras sobre o tema.

Está, portanto, crescendo entre juristas o entendimento de que o Direito Antidiscriminatório é um ramo de estudo que precisa ser mais utilizado para informar a elaboração, interpretação e aplicação de normas. Quanto a isso, passa-se a examinar como determinados argumentos – que disseminam visões conservadoras – buscam barrar esforços de proteção contra a LGBTIfobia não apenas no Poder Legislativo, mas também no Poder Judiciário, com ênfase no STF.

O contexto atual, segundo Nascimento e Luz (2023, p. 224, 226, 241), é marcado pela ascensão de movimentos conservadores e reacionários “que se intensificou após o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff”, convergindo para formar uma onda de negação dos direitos dos grupos vulnerabilizados, entre eles o direito à união homoafetiva, e gerando o fenômeno do “*backlash* conservador-reacionário, que pode ser compreendido como uma reação adversa e desafiadora a avanços na proteção dos

direitos humanos e da igualdade”, algo perceptível nas atuações de grupos voltados a dificultar o “litígio estratégico em prol dos direitos humanos” e nas articulações legislativas, como aquelas em oposição aos direitos LGBTI+.

Assim, percebe-se uma relação entre o conceito de *backlash* e o conceito de litigância estratégica nesse contexto de busca pela proteção de direitos LGBTI+, tanto no âmbito da produção de leis, quanto no âmbito da produção de decisões judiciais. Por exemplo, quando os movimentos LGBTI+ buscam o reconhecimento de direitos por meio de ações judiciais (ou seja, atuam a partir da litigância estratégica), movimentos contrários reagem com tentativas de barrar ou derrubar essas buscas por avanços (ou seja, atuam a partir do *backlash*). Logo, é necessário observar alguns aspectos da relação entre esses dois conceitos.

A mobilização de movimentos sociais na luta por direitos LGBTI+ não tem conseguido grandes êxitos no Congresso Nacional, de modo que “até o momento não foi aprovada qualquer lei em sentido estrito voltado especialmente para as necessidades dessa população, quanto menos a inserção na Constituição de disposições claras de direitos fundamentais em favor desse segmento social”, dessa maneira, tendo em vista a dificuldade de aprovação no âmbito legislativo, “os movimentos sociais organizados não tiveram outra saída senão a litigância estratégica do STF” (Alves; Brandão, 2023, p. 31572-31573).

Com seu potencial de promover transformações sociais pela via judicial, a “litigância estratégica distancia-se da advocacia tradicional, uma vez que ela não se concentra exclusivamente em uma sentença favorável ao cliente, mas, sobretudo, nos efeitos do caso paradigmático para a coletividade”, dessa maneira, as ações de controle de constitucionalidade têm sido usadas para coordenar atuações de litigância estratégica, visto que “em contrapartida à posição retraída dos poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário e, particularmente o Supremo Tribunal Federal, vem sendo colocado, nos últimos anos, como espaço privilegiado de disputas e concretização de direitos de grupos vulnerados ou minoritários” (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p. 154-155).

No contexto dos direitos LGBTI+, “a baixa receptividade dos Poderes Executivo e Legislativo às demandas dessa população tem levado a sociedade civil organizada a recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos”, sendo importante levar em consideração, ainda, que a conquista de muitos dos direitos LGBTI+ no Brasil ocorreu por meio da judicialização das demandas, portanto, “o protagonismo do Poder Judiciário no campo da aprovação desses direitos tem sido notado pela sociedade civil organizada, levando esses atores a investirem na busca por esse poder” (Sousa; Perez, 2024, p. 14).

No âmbito do STF, a estratégia da litigância estratégica ocorre por meio da utilização da abertura constitucional para proteção de direitos fundamentais implícitos na ordem legislada “e da realização de leituras sistemáticas do direito de igualdade com o princípio da dignidade da pessoa humana para se contrapor a atitudes discriminatórias”, entretanto, essa é uma estratégia insuficiente, por não cumprir “com o necessário papel de democratização dos espaços de produção normativa, seja pela

inclusão de pessoas LGBTQIAP+ nestes espaços por meio de políticas de cotas, por exemplo, seja pelo convencimento no processo dialógico”, e também é uma estratégia acompanhada pelo risco do recebimento de atuações contrárias, como é o caso do efeito *backlash* (Alves; Brandão, 2023, p. 31583).

O efeito *backlash*, que costuma ocorrer como reação às posições mais progressistas na Suprema Corte,

se refere às reações sociais e políticas que promovem uma mobilização organizada para alterar entendimentos progressistas adotados por uma Corte de determinado país, seja pela mudança da sua composição, seja pela produção legislativa em sentido contrário em prol de uma postura mais conservadora. É o que tem ocorrido, por exemplo, nos Estados Unidos, com a mudança do entendimento da Suprema Corte em temas como aborto e cotas em universidades, e aqui no Brasil, como o ocorrido com o julgamento do STF pela inconstitucionalidade da vaquejada, que logo teve um contra-ataque legislativo com a sua previsão na Constituição por meio de Emenda Constitucional (Alves; Brandão, 2023, p. 31583).

Para conter retrocessos e avançar no campo dos direitos fundamentais, a escolha da sociedade civil organizada pelo acionamento do STF, por meio da litigância estratégica, “deve-se ao fato de que os canais tradicionais de interlocução com as demandas sociais – como o Congresso Nacional – historicamente se mostraram pouco receptivos às demandas da população LGBTQIA+” (Sousa; Perez, 2024, p. 9).

A litigância estratégica é uma das estratégias utilizadas por atores da sociedade civil organizada para o reconhecimento de direitos, no âmbito do Poder Judiciário, a fim de alcançar mudanças sociais mais amplas, de modo que os estudos sobre a litigância estratégica “abordam, por exemplo, os repertórios dos movimentos sociais, através do ingresso nas ações judiciais como *amicus curiae* para combater a crescente violação de direitos” (Sousa; Perez, 2024, p. 2-3). Em relação a essa figura de *amicus curiae*, ela poderia ser definida “como um terceiro que passa a intervir no processo, sendo admitido em razão de sua pertinência temática. Seu papel é prestar assistência, fornecendo informações para que o Tribunal tenha à sua disposição o máximo de conteúdo acerca da matéria a ser discutida” (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p. 155).

No que diz respeito à contribuição da participação de *amicus curiae* nos resultados das ações judiciais no STF, “os argumentos trazidos pela sociedade civil organizada estão sendo utilizados pelos/as ministros/as na construção de um conjunto de decisões judiciais mais alinhadas às demandas da população LGBTQIA+” (Sousa; Perez, 2024, p. 15). Frente a esses esforços para avanços na proteção de direitos LGBTI+, há grupos contrários que participam como *amicus curiae* a fim de impor retrocessos, exercendo *backlash*.

Um importante campo para as batalhas pela expansão de direitos LGBTI+ tem sido o Poder Judiciário, “e como reação, os atores neoconservadores passaram a

ingressar na esfera judicial para obstaculizar o pleno exercício das garantias inerentes aos grupos que lhes parecem moralmente antagônicos” (Barboza; Buss, 2022, p. 1241). Nos debates judiciais sobre direitos LGBTI+, a estratégia neoconservadora, segundo Barboza e Buss (2022, p. 1245) é apresentar argumentos ao STF, mesmo sabendo da pequena chance de sucesso, pois “a simples participação serve para inflamar o discurso contra a suposta ameaça progressista”.

No Brasil, os direitos LGBTI+ se encontram em um estado de incerteza e vulnerabilidade, tendo em vista que foram garantidos por decisões do STF que, apesar de produzirem efeitos para todos, não são lei, ou seja, existe a possibilidade de que novas leis venham a anular o que foi decidido anteriormente (Côrtes; Buzolin, 2024, p. 1210). Em relação a essas tentativas de retrocesso, Côrtes e Buzolin (2024, p. 1217) salientam que 46,2% dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional são contrários aos direitos LGBTI+.

Conforme exposto por Barboza e Buss (2022, p. 1230-1235), o neoconservadorismo está associado a outras forças inseridas no contexto da busca por poder nas esferas da política, do mercado e da mídia, tais como o militarismo, o neoliberalismo, o fundamentalismo religioso, os interesses agropecuários e o setor de segurança pública.

Em uma nova retórica conservadora, gênero e sexualidade passam a ser conceitos chave para a construção da população LGBTI+ como “a inimiga depravada da nação”, ou seja, o novo inimigo político cuja suposta existência é indispensável para propagar a cultura de medo, a fim de mobilizar suas forças políticas, assim, “a luta neoconservadora recorre, inevitavelmente, à desumanização e demonização de seus opositores” (Barboza; Buss, 2022, p. 1238, 1240).

A ideia seria combinar o direcionamento da raiva às pessoas LGBTI+ e a alegação de que elas são desprovidas do caráter de seres humanos, com o objetivo de justificar e incentivar as agressões por motivo de LGBTIfobia. Assim como existem essas táticas empregadas no contexto social – de desumanizar e demonizar – e aquelas táticas adotadas no contexto legislativo – de pânico moral –, há uma série de táticas dirigidas ao contexto judicial.

Junto ao STF, uma das estratégias de grupos neoconservadores é alterar o “sentido das discussões travadas, impondo conclusões desconectadas da realidade jurídica ou, até mesmo, propositalmente distorcidas e inverídicas”, pois não se busca que o argumento produza algum efeito jurídico, mas sim “que a ameaça infundada ressoe com uma parcela específica da população para quem é direcionada”, pois, de acordo com Barboza e Buss (2022, p. 1248-1249), a verdadeira intenção “é justamente a de distorção da realidade para que, a despeito da absurdidade dos argumentos levantados, se consiga imprimir um ônus negativo e um senso de depravação às lutas dos movimentos LGBTQIA+”.

Um exemplo disso seria a tentativa de associar a ideia de reconhecer a união estável entre homossexuais como uma entidade familiar, por um lado, e a ideia de legalizar a bigamia e o incesto, por outro. Aliás, algo parecido está contido em um documento citado mais adiante, durante a análise de peças da ADPF 899, no qual

é feita uma associação com uma série de práticas criminosas, entre elas a pedofilia, com a finalidade de causar pânico moral.

Tendo em vista que o neoconservadorismo “depende da retórica de ofensa à família tradicional e de imoralidade para angariar espaço político”, a articulação neoconservadora “se concentra principalmente na defesa da religião e da tradição contra a ameaça fantasiosa do progressismo LGBTQIA+”, ou seja, uma crise fabricada e que tem como causa um inimigo produzido, contra o qual a violência é justificada “como única alternativa para a defesa dos valores básicos de uma sociedade em crise” (Barboza; Buss, 2022, p. 1245, 1248)

No que diz respeito a discussões sobre direitos LGBTI+ no âmbito do STF, “os atores que historicamente procuraram exercer influência sobre essa questão são as entidades religiosas e os organismos do terceiro setor defensores de direitos humanos e minorias sociais” (Buzolin, 2022, p. 4-5). Cada uma dessas, e outras organizações, tem a possibilidade de pedir seu ingresso na ação na figura de um *amicus curiae*, que “tem por finalidade auxiliar o julgador com argumentos e esclarecimentos acerca da matéria debatida em sede de controle concentrado de constitucionalidade” (Buzolin, 2022, p. 7). Diferentes das partes requerente e requerida, que possuem prerrogativas processuais, tais como recorrer, os *amici curiae* podem participar do processo para “influenciar o resultado do julgamento a partir de seus interesses, transcritos nas peças processuais apresentadas nos autos por meio de manifestação e da realização de sustentação oral na tribuna” (Buzolin, 2022, p. 8).

Cada pedido pode ser deferido ou não, dependendo do cumprimento de uma série de requisitos legais, entre eles o de pertinência temática entre o objeto da ação e a atuação da organização. Assim como em outras ações no STF mencionadas anteriormente – como a ADPF 132 e o MI 4733, também referentes a direitos LGBTI+ que ainda não possuem reconhecimento legal –, a ADPF 899 contou com pedidos de organizações para ingressarem como *amici curiae*. Com base nas discussões acima, é feita a análise desses pedidos no âmbito da ADPF 899, com destaque para alguns argumentos utilizados com o intuito de apoiar, ou de atravancar, o atingimento do objetivo da requerente, que é o reconhecimento do direito das famílias LGBTI+ à proteção contra a discriminação.

Resistência às tentativas de obstrução na ADPF 899

Seguindo a cronologia das publicações dos documentos da ADPF 899, é feita a análise da petição inicial, dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* e do seu aditamento. Entre os documentos analisados, são destacados alguns pontos a fim de mostrar como eles estabelecem entre si relações de obstrução – contra lutas para que o reconhecimento de proteção jurídica às famílias LGBTI+ avance – e de resistência a esse entrave. Ao final, relata-se brevemente a ADPF 787, por ser conexa à ADPF 899.

A ADPF 899 foi iniciada pela ABGLT em 2021. Na petição inicial recebida em 3 de novembro de 2021, a ABGLT visa ao “reconhecimento, no âmbito dos sistemas de registro de pessoas naturais adotados pelos órgãos do Poder Público, do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo” (ABGLT, 2021a, p. 1).

Conforme a ABGLT (2021a, p. 2), “casais homoafetivos e transfetivos encontram diversos obstáculos e são submetidos a múltiplos constrangimentos e humilhações ao realizarem o registro de seus descendentes, o que muitas vezes não conseguem fazer de modo adequado”. Isso ocorre porque, com frequência, os registros públicos, bem como os formulários para requisitar documentos, possuem campos como “nome da mãe” e “nome do pai”, impedindo, assim, o registro de duas mães ou de dois pais.

Diante disso, a ABGLT pede ao STF que determine aos órgãos e entidades do Poder Público que “adequem seus formulários, procedimentos e sistemas registrais às conformações familiares homoafetivas e transfetivas, substituindo as expressões ‘pai’, ‘mãe’ e similares, por ‘Filiação 1’ e ‘Filiação 2’, ou outras que não estejam vinculadas a gêneros específicos” (ABGLT, 2021a, p. 4).

Esse é o pedido da requerente, em torno do qual é dado início à ação. Posteriormente, ele é parcialmente reescrito por meio de um aditamento à petição inicial, considerando os argumentos feitos contra ele em um dos pedidos de ingresso como *amicus curiae*. É sobre tal pedido – em sua versão inaugural e, depois, em sua versão atualizada – que se desenvolve uma sequência de argumentos ao longo de documentos que formam o processo. A partir desses argumentos, se percebe uma série de disputas, com a colocação de obstáculos ao deferimento do pedido da requerente, por um lado, e o enfrentamento a eles, por outro lado.

Em sua petição, a ABGLT apresenta uma contextualização sobre os impactos diante dos registros de filiação que discriminam famílias homoafetivas e transfetivas. É apontada a ocorrência de violações de direitos fundamentais de famílias LGBTI+ quando precisam preencher um formulário com dados pessoais – para requerimento de certidão em órgãos públicos, cadastro para acessar o Sistema Único de Saúde (SUS), inscrição em instituições públicas de ensino, financiamento em bancos públicos etc. – tendo em vista que, geralmente, essas informações são comparadas de modo automático com dados oficiais provenientes de outros bancos de dados públicos, como é o caso da Receita Federal (ABGLT, 2021a, p. 13).

São apresentados alguns exemplos de impedimentos gerados pela exigência dos campos “pai” e “mãe”, como as situações de casais de duas mães ou de dois pais que geraram uma filha ou filho em parceria (como nos casos de reprodução assistida) e tiveram sua parentalidade negada logo após o nascimento, pois poderia constar o nome de apenas uma mãe e de apenas um pai na Declaração de Nascido Vivo (DNV), que é um documento do Ministério da Saúde (ABGLT, 2021a, p. 15-16).

Segundo a ABGLT (2021a, p. 17), é necessário “que seja suprimido o marcador de gênero dos genitores, ressalvada a necessidade de registro dos dados daquele que realizou o parto da criança”, considerando não só que podem haver duas mães ou dois pais, mas também que a pessoa que teve o parto pode ser um homem trans ou, em uma gestação solidária, uma pessoa que não é mãe da criança. Além de obstáculos

referentes à DNV, a ABGLT (2021a, p. 18-21) exemplifica barreiras no contexto dos formulários para a criação de outros documentos, como o Registro Geral (RG), o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cartão do SUS.

Na petição inicial, são expostas também questões mais específicas, tais como “igualdade e vedação à discriminação”, “proteção da família e parentalidade homoafetiva e transafetiva” e “autodeterminação informativa e o direito fundamental à proteção de dados pessoais” (ABGLT, 2021a, p. 21-36). Dessa maneira, a ABGLT (2021a, p. 39), afirma que “os múltiplos preceitos fundamentais apontados ao longo desta petição inicial” são violados de modo direto e persistente através da “manutenção de formulários e registros públicos que exigem dados sobre filiação incompatíveis com as conformações de famílias homoafetivas e transafetivas” e, logo, também sem compatibilidade em relação à própria jurisprudência do STF.

Entre os anos de 2021 e 2024, houve um total de 12 pedidos de ingresso como *amicus curiae* na ADPF 899. Como explicado adiante, alguns desses pedidos obtiveram deferimento e os demais aguardam resposta, portanto, nenhum foi indeferido, por enquanto. Conforme já foi informado, essa ação ainda está em andamento. Porém, o intuito deste artigo não é examinar a ação por completo, englobando todas as suas peças, e sim analisar conjuntamente os pedidos de ingresso, tendo como base as discussões a partir de estudos já realizados a respeito de casos semelhantes de defesas contra *backlashs* conservadores em debates legislativos e judiciais sobre direitos LGBTI+. A seguir, passa-se à análise desses 12 pedidos, posteriormente organizados conforme o posicionamento que apresentam.

O 1º pedido de ingresso é do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), recebido em 2 de dezembro de 2021 – com posicionamento contrário à petição da requerente (aliás, esse destaque posicional é feito ao se introduzir cada pedido). Um dos objetivos dessa associação é “atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das defesas das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência” (IBDR, 2021, p. 1). Nesse documento, o IBDR (2021, p. 16) declara que a ação deveria ser rejeitada por inexistência de lesão a preceito fundamental.

O IBDR alega que o pedido da requerente se refere a um direito já contemplado, indicando que o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir novas regras para o Registro de Nascimento, estabeleceu no seu artigo 16, §2º, que, no caso de um filho de casais homoafetivos, havido por técnicas de reprodução assistida, “o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna” (IBDR, 2021, p. 20-21).

Como forma de acenar para grupos conservadores que já costumam contestar outras iniciativas de inclusão, o IBDR (2021, p. 22) insinua “não seria surpreendente, num futuro próximo, receber o pleito de que as denominações ‘pai’ e ‘mãe’ sejam substituídas por expressões típicas da malfadada linguagem neutra, tal como ‘pãe’ ou algum outro termo similar.” Outras insinuações feitas pelo IBDR (2021, p. 23) são as de que: o processo em questão seria uma manobra para impor a toda a sociedade

um ponto de vista limitado a “insaciáveis ativistas”; existiria atualmente uma grande hostilidade contra pessoas que não fazem parte de, ou não defendem, alguma “minoria fragilizada”; a “outra parcela do povo brasileiro” estaria acuada perante a busca para modificar todo o sistema; essa população hostilizada e acuada estaria em uma situação na qual “seus ideais são ridicularizados, açotados e relativizados por grupos que, blindados e acobertados sob discursos oportunistas”; e seria preciso alcançar um “equilíbrio que ampare os interesses” dessa população que não é integrante ou aliada de grupos marginalizados.

Em tais alegações, nota-se a recorrente prática conservadora de afirmar que a comunidade LGBTI+ quer impor sua visão de mundo aos demais grupos sociais, obrigando a população inteira a pensar e viver como fazem as pessoas LGBTI+. Ou seja, propaga-se a falsa percepção de que a comunidade LGBTI+ estaria atacando os demais grupos, que, em consequência, precisariam se mobilizar em defesa contra a inimiga que os maltratam e ameaçam a proteção dos seus interesses, como se pessoas que não são LGBTI+ fossem perder os direitos que elas já possuem quando as pessoas LGBTI+ conseguem que os seus direitos sejam reconhecidos e assegurados.

O 2º pedido de ingresso é do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), recebido em 8 de dezembro de 2021 – sem posicionamento expressamente contrário ou favorável à petição da requerente. Em seu pedido, o PTB (2021, p. 2) anuncia que pretende “prover informações relevantes e apresentar argumentos úteis à causa”, no entanto, não faz qualquer menção à temática dos direitos LGBTI+, que são o objeto da ação. Após esse pedido de 2021, o PTB teve sua fusão com o Partido Patriota aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ocorrendo, assim, a criação do Partido Renovação Democrática (PRD), segundo notícia publicada no site do TSE em 9 de novembro de 2023 (TSE, 2023).

O 3º pedido de ingresso é da União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos (UNIGREJAS), recebido em 14 de dezembro de 2021– com posicionamento contrário à petição da requerente. O objetivo dessa associação é, entre outros, “representar as igrejas associadas nos debates públicos, podendo ser a porta voz das convicções bíblicas e morais nos debates públicos” (UNIGREJAS, 2021, p. 1). Nesse documento, a UNIGREJAS (2021, p. 9) alega que a ação “não demonstra concreta lesão alguma a preceitos fundamentais”, devendo ser rejeitada.

Tanto a UNIGREJAS quanto o IBDR declaram que a população LGBTI+ já possui muito espaço no que se refere a leis e políticas públicas (UNIGREJAS, 2021, p. 9; IBDR, 2021, p. 19). Aliás, esse é apenas um dos pontos de similaridade entre os dois textos. Porém, em continuidade a essa deturpação dos fatos, o IBDR (2021, p. 19), anuncia que a população LGBTI tem “sua existência plenamente reconhecida pelo sistema jurídico, que lhes confere, em algumas situações, até mais proteção do que aquela estendida aos que não integram esse grupo”. Expõe-se, a seguir, como essas afirmações não correspondem à realidade,

Em primeiro lugar: não, a população LGBTI+ não tem esse grande espaço no que se refere à legislação; na verdade, além de não ter conseguido ainda a aprovação de nenhuma lei federal direcionada a proteção dos seus direitos e o enfrentamento à

discriminação sofrida por ela – apesar dos vários projetos de lei que tentaram fazer isso e não conseguiram, por conta das obstruções de grupos conservadores – há uma significativa quantidade de projetos de lei que, se aprovados, podem desfazer conquistas judiciais pelo reconhecimento de direitos LGBTI+.

E em segundo lugar: não, a população LGBTI+ não tem sua existência plenamente reconhecida pelo sistema jurídico, muito menos uma proteção maior do que aquela conferida à população que não é LGBTI+. Esse argumento aparenta ter o propósito de passar a falsa impressão de que a população LGBTI+ teria um excesso de direitos – justificando objeções conservadoras para retirá-los – e que a população não LGBTI+ estaria inferiorizada em relação à população LGBTI+ quanto ao acesso a direitos – fazendo parecer que a população não LGBTI+ precisaria se mobilizar para sair de um lugar de subalternização social no qual ela teria sido colocada. Em alguns aspectos, o cenário anunciado é destoante da realidade, como se fosse a comunidade LGBTI+ que discriminasse, marginalizasse e precarizasse as vidas dos demais grupos sociais que não integram essa comunidade.

Em outro momento, ao se referir à mudança de termos na DNV, a UNIGREJAS (2021, p. 12) apela para a incitação ao medo, alegando que “no momento em que se perde o lastro da parturiente, pode ser facilitado o tráfico humano de recém-nascidos, de venda de órgãos, de pedofilia, e tantos outros crimes”.

Nesse ponto, é feita a falsa afirmação de que seria ocultado o nome da pessoa que fez o parto, quando, de fato, a intenção da requerente é que a DNV contenha os nomes que compõem a parentalidade – sem deixar alguém de fora por conta de termos excludentes –, mantendo o nome e outros dados da pessoa parturiente, por serem informações de saúde necessárias para estudos voltados ao planejamento de políticas públicas. E também, adota-se o comum método conservador de incitar pânico, como se o atendimento ao pedido da requerente resultasse em que as crianças passariam a correr o risco de serem vítimas de graves crimes.

Assim como o IBDR, a UNIGREJAS indica o artigo 16 do Provimento 63/2017 do CNJ para alegar que o direito requerido já é contemplado (UNIGREJAS (2021, p. 10-11; IBDR, 2021, p. 20-21). E nos pedidos dessas duas organizações, há um trecho idêntico entre os dois textos no qual é feita uma acusação contra a petição inicial, dizendo que ela “fere o Art. 226 da Constituição Federal e, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana” (IBDR, 2021, p. 29; UNIGREJAS, 2021, p. 11).

Nesses dois documentos, é exposto o conteúdo do citado artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (IBDR, 2021, p. 17; UNIGREJAS, 2021, p. 9). Ou seja, ambos afirmam que a petição da requerente fere a proteção da família e o princípio da dignidade. No caso da UNIGREJAS (2021, p. 12), a base desse argumento seria o dever de respeitar e proteger “a grande parcela que não se enquadra na legenda LGBTQIA+” e de resguardar os seus interesses, pois, tendo pai e mãe biológicos, a maioria da população deseja que assim conste em seus documentos. E, no caso do IBDR (2021, p. 23), a base estaria em dois elementos: no alerta de que, quando a demanda for deferida, os novos modelos de registro “serão impostos a toda uma sociedade, também composta por uma significativa parcela de

brasileiros que não comunga das mesmas ideias e anseios”; e no dever de proteger os interesses, valores e dignidade da “população que não se enquadra na legenda LGBT+”. Mais uma vez, nota-se o uso de passagens semelhantes nos dois textos.

Diante disso, percebe-se que os pedidos do IBDR e da UNIGREJAS se fundamentam na interpretação de que a existência de formulários mais inclusivos em termos de gênero (em atendimento à demanda) resultaria em uma suposta lesão de direitos das famílias heteroafetivas, ferindo a sua dignidade. O recurso a tal caminho interpretativo não passou despercebido pela requerente, que se manifestou a respeito dele em um aditamento à petição inicial.

Em seu aditamento, recebido em 15 de dezembro de 2021, a ABGLT (2021b, p. 1) declara que o IBDR “insinuou que a presente Arguição supostamente teria como objetivo abolir as expressões ‘pai’ e ‘mãe’ de todos os registros e bancos de dados públicos do país”, uma interpretação que revela “profunda incompreensão” sobre a matéria e os fins da ação.

Como informado pela ABGLT (2021b, p. 1-2), não é verdade que a pretensão da ADPF 899 seria a exclusão de “toda e qualquer alusão a ‘pai’ e ‘mãe’ dos bancos de dados públicos do país”, mas sim uma atualização para tornar mais inclusivos e verdadeiros “os formulários utilizados pelos órgãos estatais brasileiros”, de maneira que os campos referentes à filiação também tenham a possibilidade de “referência a duas pessoas do mesmo gênero, por meio do uso de expressões como ‘mãe/mãe’, ‘mãe(s)’, ‘pai/pai’, ‘pai(s)’ e outras”, sem excluir o registro de filiação com as expressões “pai e mãe” ou “mãe e pai”, pois trata-se de acrescentar possibilidades de preenchimento dos nomes, e não remover.

Desse modo, a ABGLT (2021b, p. 2-3) alterou a redação dos pedidos, passando a requerer que exista a possibilidade de inserção de “expressões que contemplem a identidade de gênero de ambos os genitores e/ou que contemplem a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero” para a finalidade de preencher informações referentes à filiação da pessoa “em documentos, formulários, procedimentos ou bancos de dados de quaisquer naturezas, inclusive os mantidos por entes da Administração Pública Direta e Indireta”.

Nesse aditamento, nota-se a presença de argumentação de defesa – vinda de quem luta para que direitos LGBTI+ possam ser exercidos – frente à argumentação de *backlash* – gerada por segmentos conservadores que são discordantes da proteção jurídica da população LGBTI+. Esse tipo de resistência frente a obstruções também se faz presente em alguns dos documentos seguintes. Até aqui, foram abordados documentos de 2021, passando-se, em seguida, ao exame dos documentos de 2022 em diante.

O 4º pedido de ingresso é do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), recebido em 12 de abril de 2022 – com posicionamento favorável à petição da requerente. Em seu pedido, o GAETS (2022, p. 2) aponta que a petição inicial abordou “as dificuldades que casais homoafetivos, transafetivos e compostos por pessoa não binária enfrentam para a obtenção de documentos básicos nos quais conste a real parentalidade de seus filhos”.

É interessante notar que, anteriormente, no contexto dos documentos no âmbito da ADPF, as pessoas não binárias não haviam sido expressamente incluídas entre as pessoas LGBTI+ que teriam seus direitos protegidos a partir do atendimento do pedido da requerente. Apesar disso, é possível entender que seus interesses estavam, implicitamente, presentes na argumentação da petição inicial e do aditamento à petição inicial, uma vez que o núcleo do pedido consiste na inserção de termos que englobassem quaisquer genitores, independentemente do gênero.

O 5º pedido de ingresso é do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), recebido em 11 de maio de 2022 – com posicionamento favorável à petição da requerente. De acordo com o IBDFAM (2022, p. 8), a realidade sobre a configuração familiar deve constar no sistema de formulários e documentos públicos, “independentemente da orientação sexual, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade, respeito à diferença, vedação ao preconceito, vedação ao retrocesso social e igualdade de filiação.”

O 6º pedido de ingresso é da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), recebido em 23 de maio de 2022 – com posicionamento favorável à petição da requerente. Segundo a ANCED (2022, p. 5), “os entraves registrais que dificultam ou mesmo impossibilitam o registro adequado da parentalidade de crianças e adolescentes” violam direitos fundamentais de casais LGBTI+ e produzem óbices aos direitos fundamentais de suas respectivas crianças e adolescentes, “na medida em que terão dificuldade de acessar ao longo da vida diversos serviços e direitos que devem ser garantidos a todos indistintamente.”

O 7º pedido de ingresso é do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), recebido em 1 de setembro de 2022 – com posicionamento favorável à petição da requerente. Conforme o IBDCivil (2022, p. 2-3), “em relação à obtenção de documentos básicos nos quais conste a real parentalidade de seus filhos”, as pessoas LGBTI+ vivenciam barreiras e vexames que são discriminatórios, por se tratarem de “situações de constrangimento e humilhação que não são enfrentadas pelas demais famílias”, somando-se ao fato de que tal discriminação atenta “contra a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, considerando decisões anteriores do STF em matéria de direitos LGBTI+.”

O 8º pedido de ingresso é de um quarteto de entidades: Instituto Mais Diversidade (I+D), Rede Brasileira de Mulheres LBTQ+ (RBMLBTQ), Pesquisa e Educação em Diversidade Ltda – Instituto Matizes (IM) e Núcleo de Estudos em Sistemas de Proteção de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH-UFPR). Esse pedido foi recebido em 8 de outubro de 2022 – com posicionamento favorável à petição da requerente. Um ponto crucial de embates sobre direitos LGBTI+ é abordado no pedido, ao atestar que “busca-se ressaltar a importância do respeito mútuo entre liberdade religiosa e respeito dos direitos da comunidade LGBTQIA+, sendo possível que um possa ser exercido sem detrimento do outro” (I+D; *et al.*, 2022, p. 6).

Nesse sentido, I+D; *et al.* (2022, p. 9) também sustentam que “o problema não está na manifestação de crenças religiosas”, mas no uso da liberdade religiosa como fundamento para “condutas e discursos de ódio para com determinadas minorias sociais”, realçando-se que a liberdade religiosa não abrange tais atos odiosos, uma

vez que a prática de discriminação “ultrapassa seu campo de incidência, configurando violações contra os direitos de outrem, e não livre manifestação religiosa.” Ou seja, não é possível recorrer à liberdade de crença religiosa como licença para discriminar, porque quem discrimina está violando direitos.

O 9º pedido de ingresso é de uma dupla de entidades: Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABMLBTI). Esse pedido foi recebido em 6 de fevereiro de 2023 – com posicionamento favorável à petição da requerente. GADvS e ABMLBTI (2023, p. 1) ressaltam ser inconstitucional a “ideologia de gênero heteronormativa e cisheteronormativa que presume que filhos(as) seriam necessariamente criados(as) por casais heteroafetivos” e que não há “prejuízos a casais cisheteroafetivos, por não se pleitear a exclusão dos termos ‘pai’ e ‘mãe’, mas apenas que se incluam outros que não discriminem a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas LGBTI+.” Dessa forma, evidencia-se a falsidade das alegações de que os interesses das pessoas cisheteroafetivas estariam sob ameaça.

O 10º pedido de ingresso é do Instituto Mais Cidadania (I+C), recebido em 8 de fevereiro de 2023 – sem posicionamento expressamente contrário ou favorável à petição da requerente. Esse pedido faz uma única menção à temática dos direitos LGBTI+, ao dizer que, na ação, “discute-se a manutenção de formulários e registros públicos que exigem dados sobre filiação incompatíveis com as conformações de famílias homoafetivas e transafetivas” – escolhendo a palavra “manutenção”, apesar da requerente se referir a uma inclusão – , e que os dados seriam “possivelmente violadores de preceitos fundamentais como o direito à família, igualdade, dignidade e autonomia informacional” – escolhendo a expressão “possivelmente violadores”, apesar da requerente declarar que são inconstitucionais (I+C, 2023, p. 2).

Assim como o pedido do PTB, o pedido do I+C se esforça para se apresentar como presumidamente neutro. Isso, entretanto, não significa necessariamente que tais organizações, caso atuem como *amici curiae*, iriam fornecer informações que poderiam apoiar tanto um entendimento – para deferir a petição da requerente – quanto o outro – para indeferir.

O 11º pedido de ingresso é da Defensoria Pública da União (DPU), recebido em 30 de setembro de 2023 – com posicionamento favorável à petição da requerente. Consoante a DPU (2023, p. 11), diante de uma “inércia do Estado em adequar seus formulários e a emissão de documentos pessoais para permitir o registro da filiação homoafetiva”, considerando-se a realidade de que casais homoafetivos podem ter filhos por adoção, reprodução assistida ou inseminação caseira, “a ausência ou equivocado registro dos genitores nos documentos de seus filhos pode resultar em consequências prejudiciais para todas as partes envolvidas.”

O 12º pedido de ingresso é do Distrito Drag (DD), recebido em 22 de julho de 2024 – com posicionamento favorável à petição da requerente. De acordo com DD (2024, p. 32-33), não existe “qualquer razão minimamente lógica – que não aquela fundada em um *animus* discriminatório – que justifique a segregação de famílias compostas de pessoas *queers*.”

Organizadas conforme o posicionamento, as associações que pediram para ingressar nos autos da ADPF 899 como *amici curiae* são as seguintes:

- a) posicionaram-se contrariamente à petição da requerente – IBDR; UNIGREJAS;
- b) não se posicionaram em relação à petição da requerente – PTB; I+C;
- c) posicionaram-se a favor da petição da requerente – GAETS; IBDFAM; ANCED; IBDCivil; I+D em conjunto com RBMLBTQ, IM e NESIDH-UFPR; GADvS em conjunto com ABMLBTI; DPU; DD.

Assim, houve 2 pedidos com posicionamento contrário, 2 pedidos sem posicionamento expresso e 8 pedidos com posicionamento favorável. Logo, percebe-se uma maioria favorável, com 2/3 do total de pedidos.

Até junho de 2022, houve o deferimento dos 6 primeiros pedidos de ingresso, anteriores a essa data (IBDR, PTB, UNIGREJAS, GAETS, IBDFAM e ANCED). Após essa data, outros 6 pedidos de ingresso foram apresentados. No entanto, até a data da conclusão da escrita deste artigo, em julho de 2025, não houve resposta aos 6 pedidos posteriores, bem como não houve julgamento da ADPF 899.

Os 3 primeiros pedidos foram dirigidos ao Ministro Kássio Nunes Marques, que originalmente era o relator da ação. Os pedidos seguintes – desde o 4º pedido, recebido em abril de 2022 – foram dirigidos ao Ministro Gilmar Mendes, que se tornou o relator a partir da redistribuição por motivo de conexão com a ADPF n. 787, sob sua relatoria.

Além de requerimentos e despachos referentes a essa redistribuição, outras peças da ação em análise não fazem parte da seleção de documentos examinados, considerando que os pedidos de ingresso formam o recorte estabelecido para o presente artigo. Essa ação ainda em curso, como já informado, tem seu andamento mais recente em julho de 2024, data do recebimento do 12º e, por enquanto, último pedido de ingresso. Entre as demais peças, conforme a página virtual que reúne os documentos da ADPF 899 (STF, 2024), estão a manifestação da AGU pela improcedência do pedido, recebida em 17 de março de 2022, e a manifestação da PGR pela procedência do pedido, recebida em 26 de janeiro de 2023.

Como dito acima, a ADPF 899 ainda não foi julgada, porém, é importante destacar que já ocorreu o julgamento de uma outra ação, a ADPF 787, em relação à qual foi reconhecida a conexão com a ADPF 899, por terem objetos parcialmente coincidentes.

A ADPF 787 foi iniciada em 1 de fevereiro de 2021 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado em 2024 e transitado em julgado em 2025 (STF, 2025). Por meio dessa decisão, foi determinada ao Ministério da Saúde a adoção de uma série de medidas para assegurar o acesso pleno de pessoas transexuais às ações e serviços de saúde do SUS, evitando barreiras burocráticas discriminatórias. Além disso, determinou-se a atualização do formato da DNV, para que constem as categorias “parturiente/mãe” e “responsável legal/pai”.

Nesse último ponto mencionado acima, reside a conexão entre as duas ações, uma vez que a ação concluída abarcava a questão de termos inclusivos para parentalidades LGBTI+ na DNV – ao lado de outras questões relacionadas ao acesso a serviços de saúde –, enquanto que a ação em andamento se concentra na questão de termos inclusivos

para parentalidades LGBTI+ também em outros formulários e documentos contendo indicação de filiação. É importante destacar esse resultado exitoso da ADPF 787, considerando sua possível repercussão favorável em relação à ADPF 899.

Considerações finais

Examinados os pedidos de ingresso e as discussões teóricas, algumas relações podem ser percebidas. Uma delas é que as organizações contrárias à ADPF 899 reverberam argumentos que, em outros debates legislativos e judiciais, são genericamente direcionados às tentativas de impedimento do avanço das lutas de integrantes da comunidade LGBTI+ e seus aliados. Além disso, nota-se que o *backlash* parece corresponder às tentativas, já discutidas neste artigo, de simplesmente fortalecer a falsa percepção social de validação e urgência das reclamações de grupos conservadores e a projeção da imagem de figuras em postos de poder político, econômico, cultural etc.

Outro aspecto constatado é que as organizações favoráveis à ADPF 899 demonstram ter estudado as estratégias de *backlash* utilizadas em outras ocasiões semelhantes, pois oferecem explicações sobre esse caso específico – incluindo contexto histórico – ao mesmo tempo em que refutam as conjecturas contrárias. Suas ferramentas de resistência às obstruções nesse caso, para desatar os nós com investigações e comentários aprofundados e embasados, englobam fundamentações teóricas, relatos pessoais, decisões e outros documentos normativos de âmbito nacional e internacional.

Considerando-se o contexto atual de falas e atos discriminatórios contra famílias LGBTI+, é preciso que se continue exigindo – por meio de projetos de lei e outros instrumentos, como a litigância estratégica na ADPF 899 – o fortalecimento da proteção jurídica para pessoas LGBTI+, a fim de se enfrentar a LGBTIfobia. Embora a litigância estratégica no âmbito do STF seja uma ferramenta importante para esse objetivo, tendo contribuído para algumas conquistas de direitos para a população LGBTI+, ela sozinha é insuficiente.

Por isso, é necessário manter a atuação no âmbito do Congresso Nacional, a fim de ampliar a presença da temática de direitos LGBTI+ nos debates legislativos. Essa ocupação dos espaços consiste não só em uma resistência ao *backlash*, mas também em um empreendimento de conscientizar e disseminar informações sobre o combate à LGBTIfobia, visando a fornecer fundamentos para a produções de leis voltadas à inclusão social e à antidiscriminação dessa população e de outros grupos vulneráveis.

Nesse sentido, é relevante observar que a litigância estratégica em ações judiciais referentes a direitos LGBTI+ apresenta argumentos – baseados em pesquisas e vivências – que podem inspirar a defesa desses direitos no contexto dos textos produzidos em comissões parlamentares, pelas quais os projetos de lei passam ao longo de um processo legislativo. Inclusive, esse processo de discussão de projetos de lei, às vezes, pode contar com as contribuições da sociedade civil organizada por meio de uma audiência pública,

que representa uma oportunidade para que movimentos sociais LGBTI+ se manifestem diretamente sobre o reconhecimento de direitos para a comunidade LGBTI+.

Referências

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Petição n. 105661/2021 (ADPF 899)**. Petição inicial, 03/11/2021. Brasília: STF, 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758033696&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Petição n. 119184/2021 (ADPF 899)**. Aditamento à petição inicial, 15/12/2021. Brasília: STF, 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758732670&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; BRANDÃO, Paulo de Tarso. O que tem de fundamental nos direitos das pessoas LGBTQIAP+? **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 12, p. 31565-31589, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.12-150>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. **Petição n. 37847/2022 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 23/05/2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760905420&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo. A estratégia do neoconservadorismo revelada em suas intervenções como *amici curiae* no STF: da autoridade moral religiosa à luta contra a “doutrinação” LGBTQIA+. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, 2022, p. 1224-1261. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66755>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Diário Oficial da União, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, jan./abr. 2022, p. 1-18. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202206>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CORBO, Wallace. A construção de um Direito Antidiscriminatório no Brasil: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito. *In*: SCHREIBER, Anderson; MELO, Marco Aurélio Bezerra de (Coord.). **Direito e Transformação Social**. Rio de Janeiro: Foco, 2023, p. 111-128.

CÔRTEZ, Ana de Mello; BUZOLIN, Livia Gonçalves. Paths Towards LGBT Rights Recognition in Brazil. **Sexuality Research and Social Policy**, v. 21, 2024, p. 1206-1219. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13178-023-00931-y>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 651-661.

DISTRITO DRAG. **Petição 89813/2024 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 22/07/2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778623758&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DPU – Defensoria Pública da União. **Petição n. 109827/2023 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 30/09/2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771321153&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero; ABMLBTI – Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Petição n. 9831/2023 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 06/02/2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765356208&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores. **Petição n. 26108/2022 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 12/04/2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760213280&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil. **Petição n. 66712/2022 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 01/09/2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762764502&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Petição n. 34431/2022 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 11/05/2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760721617&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião. **Petição n. 115144/2021 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 02/12/2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758536132&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

I+C – Instituto Mais Cidadania. **Petição n. 10588/2023 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 08/02/2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765426895&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

I+D – Instituto Mais Diversidade; *et al.* **Petição n. 78986/2022 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 08/10/2022. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763705741&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MEZEY, Nancy J. **LGBT families**. Los Angeles: SAGE, 2015.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; LUZ, Mateus Ferrari. Jurisdição constitucional na defesa dos direitos de minorias: a união homoafetiva e o Backlash. **Revista Videre**, v. 15, n. 33, 2023, p. 222-246. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17678>. Acesso em: 12 jul. 2025.

OLIVEIRA, Antonio Carlos; ROCUMBACK, Inês Alegria. Exercício de parentalidades por pessoas LGBTQIA+: disputas de sentidos no discurso judicial brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 6, n. 20, 2023, p. 162-182. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/2410051.6.20-8>. Acesso em: 12 jul. 2025.

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro. **Petição n. 117067/2021 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 08/12/2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758631546&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje? **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, jul./set. 2023, p. 2030-2056. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/76252>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SCHIOCCHET, Taysa; PARIS, Mariana Silvino; TIDRE, Juliane Ferreira. Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 15, n. 1, p. 148-165. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2023.151.08>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SILVA, Geilson Pereira. Amor e preconceito: reflexões sobre a união civil homoafetiva e o enfrentamento à discriminação. In: CHAVES, Adriana Silva; *et al.* (Coord.). **Diversidade e antidiscriminação: uma discussão necessária**. São Luís: ESMAM, 2024, p. 177-194. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/edicoes_esmam/ebook_diversidade_e_antidiscriminacao_uma_discussao_necessaria_29_02_2024_11_47_06.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

SOUSA, Libni Milhomem; PEREZ, Olívia Cristina. A conquista de direitos para a população LGBTQIA+ através da litigância estratégica. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 7, n. 22, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/2410051.7.22-70>. Acesso em: 12 jul. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 05/05/2011. Acórdão publicado em 14/10/2011 e transitado em julgado em 17/10/2014. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 12 jul. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4733**. Requerente: ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 21/08/2023. Acórdão publicado em 11/09/2023 e transitado em julgado em 06/10/2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 12 jul. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 899**. Requerente: ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento ainda não realizado. Último andamento em 22/07/2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 17/10/2024. Acórdão publicado em 18/12/2024 e transitado em julgado em 07/02/2025. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6093095>. Acesso em: 12 jul. 2025.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova criação do Partido Renovação Democrática (PRD)**. Notícia publicada em 9 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/tse-aprova-criacao-do-partido-renovacao-democratica-prd>. Acesso em: 12 jul. 2025.

UNIGREJAS – União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos. **Petição n. 118484/2021 (ADPF 899)**. Pedido de ingresso como *amicus curiae*, 14/12/2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758698220&prcID=6291383>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Rccebido em 08/08/2025.

Aceito em 01/12/2025.